

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.916/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158594-18
Impugnação: 40.010123421-14
Impugnante: Sapporo Indústria e Comércio Ltda.
IE: 313792110.03-50
Proc. S. Passivo: Marcos Antunes Rodrigues
Origem: PF/Joaquim Lage Filho – Santa Luzia

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - SUCATA. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por notas fiscais sem o destaque do imposto, ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que restou comprovado não se tratar de sucata o material nelas discriminado, em face do disposto nos artigos 218, 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/2002. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O lançamento versa sobre transporte de material erroneamente discriminado como sucata e, portanto, sob o abrigo indevido do diferimento.

O Fisco constatou, nos dias 26/03/08 e 03/04/08, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, através das NFs. 02363 e 02398, de emissão do remetente, o transporte de material discriminado como sucata, em desacordo com a legislação, à luz do disposto nos artigos 218, 219 e 220 do anexo IX ao RICMS/02 e em face do teor da consulta direta 257/92, que esclarece as características do material que pode ser considerado como sucata, nas quais não se enquadra o produto transportado naquelas ocasiões.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação - MR, prevista no artigo 56, II e Multa Isolada - MI, capitulada no artigo 54, VI, ambos da lei 6563/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/26, propugnando comprovar que o material transportado era efetivamente sucata, fundamentando a sua tese em suportes fáticos, argumentos jurídicos e, sobretudo, pleiteando confirmar o seu entendimento em critério técnico para a definição adotada na NF para o material, em laudo que junta ao processo.

O Fisco se manifesta às fls. 62/99, contestando as razões da Impugnante, mas reafirmando que para o esclarecimento da matéria é dispensável a prova técnica, bastando para tal a definição legal da mesma, corroborando os esclarecimentos contidos na consulta direta 257/92.

DECISÃO

Analisando a questão, constata-se que o material transportado era um sub-produto de industrialização, podendo ser considerado, sob o ponto de vista técnico, como sucata granulada de aço, conforme laudo juntado ao processo, às fls. 44/55, elaborado pelo Centro Tecnológico de Fundação – CETEC, para outro PTA.

Pelo aludido laudo, também se comprova que o material sob análise, similar ao transportado, tratava-se de uma espécie de escória, típica de uma aciaria produtora de aço, sendo o produto, portanto, primário da fonte produtiva.

A legislação estadual, contudo, tem o seu próprio critério para a definição de sucata, condição que confere ao produto assim classificado a possibilidade de uso do instituto do diferimento, nas hipóteses previstas na legislação, como se verifica dos artigos 218 a 220 do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 218 - O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - para consumo, exceto em processo de industrialização;

II - para fora do Estado;

III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados.

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.

Vê-se que a legislação considera como atributo insuperável, para que um material seja considerado sucata, que este tenha sido utilizado anteriormente com outra finalidade para a qual se tornou inservível, donde concluir-se que um produto não pode "nascer sucata", ante a sua definição normativa.

Este entendimento já emanava da Consulta Fiscal Direta 257/92, que à respeito, esclarece:

“Sucata é a mercadoria ou parcela desta, que se torna, definitiva e totalmente, inservível para o uso a que se destinar originariamente, só se prestando ao emprego como matéria-prima na fabricação de outro produto”.

Assim, sendo o material sob análise oriundo originariamente de um processo industrial, jamais tendo se prestado a outra finalidade, à luz da legislação citada, não pode ser considerado sucata, em decorrência do que se constata como indevida a utilização do diferimento, quanto às operações de que tratam os documentos fiscais de remessa.

Assim, corretas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Revisor).

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.916/09/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158594-18	
Impugnação:	40.010123421-14	
Impugnante:	Sapporo Indústria e Comércio Ltda	
	IE: 313792110.03-50	
Proc. S. Passivo:	Marcos Antunes Rodrigues	
Origem:	PF/Joaquim Lage Filho	

Voto proferido pelo Conselheiro Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O deslinde da questão posta no Auto de Infração sob análise refere-se, basicamente a conceituação de sucata para efeito de aplicação da legislação tributária mineira e, conseqüentemente, do instituto do diferimento.

Assim, no caso presente, a Fiscalização discordou da conceituação dada pela Impugnante ao produto encontrado sendo transportado.

Entretanto, ao contrário do entendimento da Fiscalização e da decisão majoritária, entendo que se configura como sucata, à luz da legislação estadual, o resto de matéria-prima consumida e exaurida, que poderá ser aproveitada por outra indústria.

Pela legislação estadual as operações com sucata estão abarcadas pelo instituto do diferimento.

Comprovado está nos autos que há diferença físico-química entre teores e granulometria da matéria-prima adquirida pela Impugnante e da mercadoria objeto da autuação. Portanto, não se trata do mesmo produto. Assim, a mercadoria objeto da autuação foi considerada como sucata pela Impugnante porque inservível ao fim para o qual foi adquirida inicialmente. Desta forma, a Impugnante adquiriu matéria-prima, a utilizou em seu processo produtivo e estava dando saída, regularmente amparada pelo instituto do diferimento, em mercadoria distinta daquela original e que se classifica como sucata.

Importante destacar que a conceituação dada pela Impugnante ao material transportado está embasada no laudo técnico juntado ao processo, às fls. 44/55, elaborado pelo Centro Tecnológico de Fundação – CETEC.

O referido laudo comprova que a mercadoria objeto da autuação trata-se de uma espécie de escória, típica de uma aciaria produtora de aço, sendo o produto, portanto, sucata.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro laudo a Fiscalização não fez acostar aos autos qualquer documento técnico que comprovasse sua fundamentação de que a mercadoria transportada, não era sucata, apenas sustentando que se trata de um produto acabado-final de consumo, pelo que nunca poderia ser, naquele momento da etapa do ciclo produtivo incompleto, sucata.

Não se discute aqui que o ICMS incida sobre todas as etapas da circulação de mercadoria. Entretanto, quis a norma legal que a etapa da circulação de sucata fosse alcançada pelo instituto do diferimento.

O termo mercadoria tem um conceito abrangente para o ICMS, qual seja, qualquer produto objeto de operação mercantil, em todas as etapas do ciclo produtivo e da vida do produto. Tudo o que se compra e vende, objeto de operação comercial, que dependa de circulação física é mercadoria, para fins de tributação.

Entretanto, o artigo 219 do Anexo IX do RICMS, apresenta dois conceitos de mercadorias, a saber:

“Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.”

O conceito trazido pelo artigo acima transcrito abarca justamente o caso presente. Aqui trata-se de uma matéria-prima adquirida que, inservível ao adquirente após ter sofrido modificação química que já não permitia seu uso para a finalidade para a qual foi adquirida, é revendida como sucata.

Até mesmo a lógica das operações mercantis demonstra esta assertiva, pois a Impugnante, caso a matéria-prima adquirida ainda se prestasse para a mesma finalidade para a qual foi adquirida, não iria repassá-la, por preço inferior ao de aquisição para outra empresa. A operação objeto da autuação só é possível porque a matéria-prima já não se presta para a finalidade para a qual foi adquirida conceituando-se como sucata.

Ademais, é importante destacar que mesmo se a mercadoria objeto da autuação se prestar como matéria-prima para a adquirente, este fato não a descaracteriza como sucata. O legislador, parece-nos pensou até mesmo nesta situação ao determinar a utilização do instituto do diferimento, pois se a sucata vendida por uma empresa se presta como matéria-prima da adquirente, geraria para esta crédito do imposto senão fosse abrangida pelo diferimento.

Desta forma, o instituto do diferimento não traz qualquer benefício ao contribuinte e tão pouco prejuízo ao Estado uma vez que o imposto se realizará na etapa posterior da circulação da nova mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, parece-me que a razão teleológica do artigo 219 do Anexo IX do RICMS/MG é que já fechou seu ciclo produtivo tributário da matéria-prima inicial com a exaustão do produto para a finalidade para qual foi produzido, e sucateado, está retornando por outra via, para outros fins, à circulação. Se não fosse tributada só ao final, daí a necessidade do diferimento, haveria a bi-tributação, o que é vedado para o ICMS no Sistema Tributário.

Lembre-se que o diferimento acontece quando a exigência do recolhimento do tributo é adiada para um momento posterior à ocorrência do fato gerador. O diferimento não se confunde com a dispensa do pagamento do imposto, pois este é exigido numa etapa posterior, previamente estipulado.

O diferimento é previsto pela Lei n.º 6.763/75 que estabelece, *in verbis*:

“Art. 9º - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subseqüentes”.

Claramente a Lei transferiu ao Regulamento a responsabilidade de definir as mercadorias, operações ou prestações que poderão ser enquadradas neste regime.

A partir desta permissão legal, estabelece o RICMS/02, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, com suas alterações posteriores:

“Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).”

Já o Anexo II traz as operações com sucata como sujeitas ao diferimento, Veja-se, o item 42 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02:

“Item 42 - Saída de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ou de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, observadas as condições estabelecidas nos artigos 218 a 224 da Parte 1 do Anexo IX”.

Diante da citação expressa no item 42, importante verificar-se também o teor dos artigos nele citados:

“Art. 218 - O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7601,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - para consumo, exceto em processo de industrialização;

II - para fora do Estado;

III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados.

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida".

Portanto, nas saídas, dentro do Estado, de sucatas, apara, resíduos ou fragmento aplica-se o diferimento do ICMS.

Frise-se, concebe-se a mesma conceituação para efeitos de aplicação do diferimento tanto para sucatas, quanto para resíduos, como para aparas ou fragmentos de mercadorias que não se prestarem para a mesma finalidade para qual foram produzidos.

É irrelevante a forma de sua comercialização ou a conservação de sua natureza.

O artigo 219 da Parte I do Anexo IX do RICMS/02 ao falar em sucata, apara, resíduo ou fragmento vincula estas definições à finalidade para a qual foram produzidos. É exatamente o caso dos autos. Se a Impugnante pudesse utilizar a matéria-prima adquirida para a mesma finalidade para a qual a mesma foi produzida e por ela adquirida, não estaria revendendo-a.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a saída de um resíduo industrial deve, até mesmo porque a utilização do instituto do diferimento não é uma opção do contribuinte, ser realizada amparada pelo diferimento. Basta, portanto, ser um produto de baixa qualidade que não possa mais ser utilizado para a finalidade para a qual foi adquirido para que se tenha que aplicar o diferimento.

É essencial à conceituação o fato do produto não mais se prestar ao uso na finalidade para a qual foi produzido, sendo irrelevante o fato do mesmo conservar a natureza do produto original. Para a aplicação do instituto do diferimento, nos termos do RICMS/02, o material tem de cumprir inicialmente o objetivo para o qual foi produzido e adquirido e, só depois de usado na finalidade para o qual foi produzido e conseqüentemente adquirido, sendo inservível ao adquirente, vir a ser conceituado como sucata, resíduo, apara ou fragmento.

No caso em tela, a mercadoria objeto da autuação trata-se de sucata, porque não é a mesma matéria-prima que entrou no estabelecimento da Impugnante para ser trabalhada.

Pelo exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira